

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2003

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI nº 1.134, de 2003; nº 2.460, de 2003; nº 2.874, de 2004; nº 3.425, de 2004; nº 1.183, de 2003 e nº 4.086, de 2004)

Altera o art. 132 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a recondução de Conselheiros Tutelares, sem restrições

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei epigrafados objetivam alterar a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente quanto à limitação à recondução dos membros do Conselho Tutelar.

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a matéria:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.”

Os Projetos de Lei sob comento propõem:

a) pluralidade de reconduções do conselheiro – PL nº 67, de 2003; PL nº 1.134, de 2003 e PL nº 2.460, de 2003;

b) remuneração obrigatória dos conselheiros – PL nº 2.460, de 2003; PL nº 1.183, de 2003 e PL nº 4.086, de 2004;

c) benefícios previdenciários para os conselheiros – PL nº 2.460, de 2003;

d) ampliação do mandato para 4 (quatro) anos e inclusão de requisito de escolaridade – PL nº 2.874, de 2004;

e) representação de entidade estudantil e alteração da idade mínima para 18 (dezoito) anos – PL nº 3.425, de 2004;

f) extensão dos direitos trabalhistas para os conselheiros – PL nº 1.183, de 2003; e

g) seleção dos conselheiros mediante concurso público – PL nº 4.086, de 2004.

As proposições foram distribuídas para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À guisa de introdução, remarcamos a crescente importância que o Conselho Tutelar tem adquirido no âmbito municipal e seu respaldo pelas comunidades, como o comprovam as várias proposições ora apensadas, que intentam seu aperfeiçoamento.

Outrossim, preliminarmente, assinalamos que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.984, de 1997, de autoria do Deputado Aírton Dipp, dando a seguinte redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida a recondução.”

Ainda, registramos que o Projeto de Lei nº 2.984, de 1997, tramita no Senado Federal sob nº 92, de 2000, tendo como relatora a Senadora Serys Slhessarenko, e aguarda pauta desde 26/05/2003.

Assim, entendemos superada a questão relativa à pluralidade de reconduções de membros dos Conselhos Tutelares, como consta dos Projetos nº 67, de 2003, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS; nº 1.134, de 2003, de autoria do Deputado NELSON PROENÇA; e nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA.

Os Projetos de Lei nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, nº 1.183, de 2003, do Deputado POMPEO DE MATTOS, e nº 4.086, de 2004, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER propõem a remuneração obrigatória do conselheiro tutelar, alterando a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, que estipula:

“Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.”

Sem embargo da já ressaltada importância do conselheiro tutelar, e de entendermos que o exercício dessa espinhosa função deve ser remunerado, temos como adequada a redação vigente desse dispositivo, por deixar ao arbítrio de cada Município a avaliação sobre a conveniência de fixar a remuneração desses servidores.

Ademais, acreditamos que essa obrigatoriedade traria a marca da inconstitucionalidade, diante da regra consignada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

O Projeto de Lei nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, além de propor a permissão para recondução de membros do Conselho Tutelar, a critério da comunidade, pretende atribuir-lhes remuneração e que lhes sejam conferidos benefícios previdenciários. Ora considerando que, conforme a Lei nº 8.112, de 1991, art. 3º, § único, alínea “a”, é princípio da Previdência Social a “universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição”, entendemos, por analogia, que o membro do Conselho Tutelar, quando remunerado, deva figurar como contribuinte individual, nos termos da já mencionada Lei nº 8.112/91, art. 12, inciso V, alínea “f”, sendo segurado obrigatório da Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2004, de autoria do Deputado IRÍS SIMÕES, sobre tratar da questão do tempo de duração do mandato do conselheiro e de sua eventual recondução, estabelece critério de escolaridade mínima (nível médio) para o exercício da função. Contudo, divergimos, frontalmente, dessa inovação, por considerarmos primordial o envolvimento e o compromisso da pessoa com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, independentemente do seu grau de escolaridade.

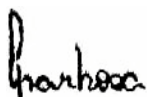
O Projeto de Lei nº 3.425, de 2004, de autoria do Deputado JOÃO CALDAS, propõe que um dos membros do Conselho Tutelar seja indicado por entidade estudantil e reduz a idade mínima para dezoito anos. À evidência, a proposta é injustificável diante dos princípios que balizaram a instituição do Conselho Tutelar, não havendo por que atribuir a entidade estudantil a competência sugerida. Ademais, dada a responsabilidade da função, não consideramos recomendável a redução da idade mínima.

O Projeto de Lei nº 1.183, de 2003, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, além de dispor sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, pretende estender-lhes o amparo das normas celetistas, o que, no nosso entendimento, não pode prosperar, diante da ausência dos requisitos da relação empregatícia, especialmente a inexistência de subordinação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.086, de 2004, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER, antes da sugestão de remuneração obrigatória para os conselheiros tutelares, propõe que sejam escolhidos mediante concurso de provas e títulos. Também, discordamos, enfaticamente, dessa proposta, por desvirtuar o espírito da função, que deve privilegiar, repetimos, o envolvimento e o comprometimento das pessoas com a causa das crianças e dos adolescentes. Além do que, o sucesso dessa proposta implicará burocratizar a representação comunitária.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 67, de 2003, e dos Projetos de Lei em apenso nº 1.134, de 2003; nº 2.460, de 2003; nº 2.874, de 2004; nº 3.425, de 2004; nº 1.183, de 2003 e nº 4.086, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator